

DECRETO Nº 3.615, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Institui a nota fiscal de serviços eletrônica, o sistema eletrônico de escrituração fiscal, e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 2696, de 23 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas a emissão de notas fiscais de serviços,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no Município da Estância Turística de Ibitinga, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. A Nota Fiscal Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal hábil que se destina a registrar as operações de prestações de serviços no âmbito municipal e deverá ser emitida por ocasião dos serviços prestados.

Art. 3º. A Declaração Fiscal de Serviços eletrônica é o modo pelo qual o contribuinte prestador de serviços sujeito à tributação e os tomadores de serviços sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão utilizar para escrituração fiscal de suas operações e emitir a Guia de Recolhimento do tributo devido.

Art. 4º. A emissão da Nota Fiscal Serviços Eletrônica – NFS-e será de utilização obrigatória por todas as pessoas físicas/jurídicas, prestadoras de serviços, situados no Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 5º. O prestador de serviços terá à sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br o acesso ao *link* para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e Declaração Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo que, cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica

§ 2º. A autenticidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica poderá ser constatada na página de acesso ao sistema.

Art. 6º. Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º. Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação completa do tomador dos serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º. Nas operações efetuadas por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica dispensada a escrituração das informações no livro de serviços prestados, cabendo somente a geração da Guia de Recolhimento *Online*.

Art.7º. Nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica-NFS-e, no campo destinado à discriminação ou descrição dos serviços, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a espécie e a natureza dos serviços prestados, e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISSQN, identificando, se for o caso:

I. o bem e o contrato ou documento em que se acordaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II. o período da prestação do serviço;

III. o número do processo judicial que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;

IV. a lei que concedeu a isenção;

V. o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;

VI. o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em se tratando de serviços sujeitos a este controle;

VII. o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, e da obra, no caso de construção civil.

Art. 8º. A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá utilizar-se de meio eletrônico disponibilizado via *Internet* para emissão das Notas Fiscais, para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via *Internet*, mensalmente, as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o devido pagamento do imposto devido.

Art. 9º. O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 10. A obrigação tributária prevista neste decreto, de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Art.11. A NFS-e somente poderá ser substituída por outra por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes, da data do fechamento do mês, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.ibitinga.sp.gov.br, ficando sujeito a homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. Entende-se por prazo legal, a data de vencimento do imposto;

§ 2º. Entende-se por data do fechamento do mês, a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas no mês para apuração do imposto utilizando a opção de fechamento do aplicativo do Sistema de Emissão das NFS-e.

Art. 12. A NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, até cinco(5) dias contados a partir de sua emissão.

§ 1º. Nos casos de cancelamento da NFS-e, caberá ao prestador apresentar declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório por similaridade.

§ 2º. Os casos de cancelamento ficam sujeitos a homologação pela autoridade fiscal.

Art. 13. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que for cancelada aparecerá com o status “cancelado”, tanto para o prestador quanto para o tomador do serviço, que consultar o documento via sistema.

Art. 14. Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único. As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de baixa da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

Art. 15. A partir da implantação da NFS-e não será mais aceito o pedido para impressão de notas fiscais convencionais.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda, através da Divisão de Rendas Mobiliárias, fica responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços.

Art. 17. As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar data de sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput o Município poderá atender eventual pedido por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com esta finalidade.

Art. 18. O emitente de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ficará dispensado da apresentação do Livro de Registro de Prestação de Serviços ao Fisco Municipal, para autenticação.

Art. 19. Os Prestadores de Serviços do Município enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas neste decreto, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido na forma estabelecida na Legislação Nacional, por meio da DAS.

Art. 20. Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal Eletrônica conjugada através do sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, deverão disponibilizar à Fiscalização Tributária para fiscalização conforme disposto no parágrafo único, do artigo 41, da Portaria CAT 162/08, o arquivo digital da NF-e que deverá ser elaborado no padrão “XML” (Extended Markup Language) conforme disposto no artigo 9º. Inciso I da referida Portaria.

Art. 21. Todos os documentos fiscais autorizados pelo Fisco Estadual, com campos relativos ao ISSQN- NF-e, deverão constar na Declaração do Prestador/Tomador de Serviço, independente da natureza da operação.

Art. 22. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será recolhido através de guia própria emitida pelo sistema eletrônico, não se admitindo depósito em conta-corrente do município ou qualquer outro tipo de guia.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da
P.M., em 16 de outubro de 2013.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração